



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10509.000051/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.901 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, ao alterar a redação do artigo 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, ampliou para 7 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação deixou de considerar como infração a prestação da referida informação em período inferior ao novo prazo estabelecido, passível, pois, de aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, “b”, do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar as multas cominadas em prazo iguais ou inferiores a 7 (sete) dias, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 37, da IN RFB nº 1.096/2010.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 940.000,00 referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações

Posteriormente, houve o julgamento que assim constou na ementa:

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Em recurso voluntário pleiteia em síntese:

- a) o seu direito a reforma, alegando que na época dos fatos encontrava-se em vigor a IN 28/94, no art. 37, que tinha previsão da prestação de informação em 2 (dois), posteriormente alterado para 07 (sete) dias nos termos da IN mº 1.096/2010, assim, pede a retroatividade benigna;
- b) Denúncia espontânea;
- c) Violação aos princípios da legalidade; proporcionalidade e razoabilidade;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

1 RETROATIVIDADE BENIGNA

O auto de infração encontra-se fundamentado no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, e no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005.

Fato notório nos presentes autos e incontroverso que do momento dos registros de embarque encontrava-se em vigor a IN 510/2005, que em seu art. 37, trazia previsão de que o prazo para registro era de 2 (dois) dias após o embarque.

Contudo, invoca a contribuinte a aplicabilidade da retroatividade benigna, por se tratar de uma sanção, a Recorrente faria jus a tal benefício.

Nessa linha, é importante trazer as hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nota-se que na hipótese do caso, verifica-se que a IN 1.096 deixou de tratar como infração o não registro do embarque até 2 (dois) dias, passando ao prazo de 7(sete) dias, caso previsto no art. 106, II, a do CTN.

Nesse caso, faz jus a contribuinte a aplicabilidade da retroatividade benigna, no mesmo sentido já se posicionou esse CARF:

MULTA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA Aplica se retroativamente a norma tributária penal que comina penalidade mais benéfica que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração. Processo 10715.008225/200958. Acórdão 3803006.290. Cons. Hélcio Lafetá Reis Relator.

Ainda, compulsando os autos, verifico que existem registros superior ao prazo de 7 (sete) dias, assim, dando parcial provimento ao recurso, para exonerar as multas cominadas, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 37, da IN RFB n.º 1.096/2010.

2 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Finalmente no tocante a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, nego provimento.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A recorrente pede reforma por afronta aos princípios constitucionais do não legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf n.º 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar as multas cominadas em prazo iguais ou inferiores a 7 (sete) dias, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 37, da IN RFB n.º 1.096/2010.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior